

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Objeto

1. O objeto do presente contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na parte II deste caderno de encargos, na prestação do serviço de recolha de óleos vegetais usados no concelho de Torres Novas.
2. A recolha será realizada, no mínimo, em 35 locais, conforme planta constante no anexo I, em equipamentos a fornecer pelo prestador do serviço.
3. No caso de haver necessidade de alterar a localização dos pontos de recolha, cabe ao prestador de serviços a responsabilidade dos trabalhos, sem custos acrescidos para a entidade contratante.
4. A quantidade do número de pontos de recolha pode ser aumentada por acordo entre ambas as partes, sujeita a adenda contratual, sendo considerado o preço base por ponto de recolha apresentado na proposta.

Cláusula 2ª

Preço base

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, o Município de Torres Novas (MTN) dispõe-se a pagar ao prestador de serviços o preço base de 21.050,00€ acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para um período de vigência de 36 meses.
2. Considera-se que o preço total resultante da proposta a apresentar é anormalmente baixo, se o seu valor for igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do preço base deste procedimento.

Cláusula 3ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos, nos quais devem constar:
 - a) a identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;
 - b) a indicação do ato de adjudicação e do ato de aprovação da minuta do contrato;
 - c) a descrição do objeto do contrato;
 - d) o preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação;
 - e) o prazo de execução das principais prestações objeto do contrato;
 - f) os ajustamentos aceites pelo adjudicatário;
 - g) a referência à caução prestada pelo adjudicatário;

- h) se for o caso, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais do que um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição de despesa;
 - i) a identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - j) as eventuais condições de modificação do contrato expressamente previstas no caderno de encargos, incluindo cláusulas de revisão ou opção, claras, precisas e inequívocas.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
- a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) o presente caderno de encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4ª

Prazo

O contrato inicia-se na data da assinatura do contrato, com uma duração de 36 meses, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Cláusula 5ª

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) garantir a prestação de serviços de recolha, transporte do óleo alimentar usado (OAU), higienização e manutenção dos oleões, conforme os termos e requisitos técnicos definidos e juntos ao presente caderno de encargos;
- b) garantir o bom funcionamento dos oleões;
- c) disponibilização de mapas trimestrais discriminando os quantitativos recolhidos;
- d) reportar toda e qualquer não conformidade ou incidente em formulário específico
- e) guardar sigilo sobre toda a informação e documentação;
- f) reportar, à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), através do Sistema Integrado de Registo (SIRAPA), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do DL 267/2009, de 29 de setembro, toda a informação relativa às quantidades recolhidas por si nos oleões instalados no Município;
- g) submeter anualmente e até 31 de março no formulário do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) os quantitativos referentes às quantidades recolhidas;
- h) respeitar os prazos previamente definidos;
- i) assegurar a instalação e recolha dos equipamentos de recolha nos locais determinados no anexo I ou indicados pela entidade adjudicante;
- j) comunicar, com antecedência, a necessidade de executar serviços que possam implicar perturbações locais de funcionamento, com vista à obtenção de acordo por parte do MTN;
- k) comunicar, com a devida antecedência, interrupções na recolha do óleo, com vista à obtenção de aprovação por parte do MTN;
- l) disponibilizar toda a informação relacionada com a prestação de serviços;
- m) prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nela incluídas;
- n) nomear um responsável que o representará junto do MTN, o qual deverá ter competência de supervisionar os trabalhos para tomar todas as decisões necessárias à boa execução do serviço, bem como responder às solicitações do MTN;
- o) garantir os meios humanos e materiais necessários para suprir todas as necessidades previstas neste caderno de encargos;
- p) possuir os equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;
- q) assegurar a realização de reuniões anuais com reporte e balanço do ano anterior, onde serão debatidos assuntos relevantes para a prestação de serviços em causa e entregue a documentação necessária para a validação e conferência dos serviços;
- r) manter, em todos os pontos de recolha o registo da última descarga/limpeza efetuada, devidamente atualizado, em moldes a ajustar com o MTN;
- s) encontrar-se legalmente licenciada e habilitada para proceder à recolha e transporte de óleos alimentares usados;
- t) Garantir que os funcionários afetos a este serviço utilizam os equipamentos de proteção individual adequados e em perfeito estado de funcionamento e conservação;

- u) recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, designadamente ao fornecimento de mão-de-obra, materiais, máquinas e utensílios, fardamentos e encargos sociais dos colaboradores afetos à prestação;
- v) estabelecer um sistema de organização que garanta a perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6ª

Verificação do cumprimento

1. Para acompanhamento da execução do contrato, o adjudicatário fica obrigado a realizar, caso seja solicitado, reuniões de coordenação com os responsáveis do MTN.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte da entidade adjudicante, a qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
3. Sempre que o adjudicante detetar irregularidades na prestação do serviço face ao definido no caderno de encargos, deverá elaborar um relatório, remetendo-o ao adjudicatário, preferencialmente por email.
4. Deve o adjudicatário proceder à normalização das falhas apontadas no mais curto espaço de tempo, ficando contudo sujeito à aplicação do disposto na cláusula 12.^a relativa a incumprimentos.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 7ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o MTN deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público

Cláusula 8ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a confirmação da realização do serviço por parte da entidade adjudicante.
3. A faturação deverá ser efetuada mensalmente.

4. Não serão pagas as importâncias correspondentes a faltas de pessoal previsto no plano de trabalhos, ou do incumprimento parcial do horário previsto, que para esse efeito serão deduzidas, pelo adjudicatário, no valor da fatura do mês correspondente, sem prejuízo de poderem ser aplicadas eventuais penalizações contratuais pelo incumprimento em causa.
5. Não serão pagas as importâncias correspondentes a incumprimentos de execução de tarefas previstas no plano de trabalhos, que para esse efeito serão deduzidas, pelo adjudicatário, no valor da fatura do mês correspondente, sem prejuízo de poderem ser aplicadas eventuais penalizações contratuais pelo incumprimento em causa.
6. Em caso de discordância por parte do MTN quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários.
7. Caso as justificações apresentadas não se enquadrem no previsto neste caderno de encargos ou na lei geral, deve o adjudicatário proceder à anulação da fatura emitida e à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 9ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações fixadas no presente contrato, a entidade adjudicante faz incorrer a parte faltosa nas seguintes penalidades:
 - a) caso os serviços não assegurem a adequada recolha e manutenção dos oleões, o adjudicatário obrigar-se-á às seguintes penalizações:
 - aa) o atraso superior a 72 horas na resposta à recolha de oleões com enchimento a 100% conduz a uma penalização de 100,00€ por cada dia de atraso na recolha (além das 72 horas);
 - ab) o atraso superior a 48 horas na reparação de anomalias nos oleões que provoquem o derrame de óleos para o pavimento, conduz a uma penalização de 100,00€ por cada dia de atraso na recolha (além das 48 horas).
2. Para efeitos de apuramento do valor dos serviços não prestados ou deficientemente prestados, considerar-se-á o tempo médio para execução dos trabalhos em causa e o valor/hora de cada trabalhador envolvido na sua execução, constante da proposta do adjudicatário.
3. A liquidação dos montantes derivados do incumprimento da execução contratual será objeto de uma nota de crédito a emitir pelo adjudicatário e posterior desconto ao valor das faturas ainda não liquidadas.

4. Caso o adjudicatário não proceda ao pagamento de indemnizações por prejuízos causados ou à sua reparação integral, no prazo que lhe for fixado pelo adjudicante, a liquidação das despesas inerentes será realizada por conta de descontos em faturas ainda não liquidadas.
5. O valor acumulado das sanções pecuniárias aplicadas nos termos das alíneas anteriores, nunca poderá ser superior a 20% do valor contratual.
6. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 30% do valor restante no contrato.
7. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

Cláusula 10ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o MTN pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) pelo atraso na realização dos serviços a partir das 60 (sessenta) horas não executadas mensalmente, conforme alínea ad) do n.º 1 da cláusula 12.^a deste caderno de encargos.
 - b) para efeitos do disposto na alínea anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação dos serviços ou falta de reposição de bom funcionamento por um período superior a 14 dias;
 - c) quando o adjudicatário se recuse a proceder a alterações ou a substituições julgadas necessárias para garantir a operacionalidade e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos exigidos.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinada pelo contraente público.

Cláusula 12^a

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 13^a

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, de todos os riscos advenientes da presente prestação de serviços.
2. Para além dos seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor, o adjudicatário deverá celebrar e manter em vigor, sem que tal constitua encargo para a entidade adjudicante, seguro de acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço, válido até ao final da prestação de serviços.
3. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 14^a

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissivo o presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto na legislação inerente em vigor, nomeadamente, o CCP na sua atual redação e demais legislação portuguesa em vigor.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 15^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 16^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

PARTE II - Cláusulas técnicas

Capítulo I

Cláusula 18ª

Objeto da prestação de serviços

Os serviços objeto do presente concurso destina-se à recolha de óleos alimentares usados por pessoas particulares na área geográfica do concelho de Torres Novas, conforme anexo I.

Cláusula 19ª

Especificações técnicas gerais

1. O serviço objeto da presente prestação de serviços deve garantir o cumprimento das seguintes especificações:
 - a) Instalação, manutenção e higienização de 30 oleões estanques, destinados à recolha de OAU, a distribuir por espaços públicos, na área geográfica do concelho de Torres Novas, conforme anexo I;
 - b) Prestação do serviço de recolha, transporte e valorização do resíduo óleo alimentar usado;
 - c) Disponibilização de 250 dispositivos de acondicionamento doméstico.
2. O serviço de descarga e manutenção dos contentores de OAU deve contemplar as seguintes tarefas:
 - Descarga do reservatório de OAU;
 - Pesagem do reservatório e registo da quantidade de OAU recolhido;
 - Emissão de e-GAR (Guia Eletrónica de Acompanhamento de Resíduos) de acordo com as normas definidas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), na sua plataforma Siliamb e de acordo com a quantidade aferida;
 - Instalação do novo reservatório, devidamente limpo e higienizado no interior do oleão;
 - Limpeza do exterior do oleão e sempre que necessário da área circundante (1,5 m²).

Cláusula 20ª

Equipamentos e materiais

1. Compete à entidade adjudicante o fornecimento dos equipamentos e produtos necessários à recolha e transporte dos OAU, bem como a sua manutenção (limpeza e desinfeção).
2. O prestador do serviço deverá instalar um conjunto de 30 oleões com as seguintes características:
 - capacidade de 180 a 220 litros;

- possibilidade de receber embalagens com capacidade até 7 litros;
 - sistema de deposição tipo gaveta impedindo a retirada de embalagens do seu interior;
 - fixação ao pavimento;
 - abertura frontal;
 - sistema anti-derrame ou de retenção;
 - sistema de tranca interior;
 - totalmente ignífugo, com corpo formado por chapa metálica;
 - corpo com revestimento com propriedades anti-abrasão e anti-corrosão;
 - equipados com sistema de sensorização com as seguintes especificações e características cumulativas:
 - dispor de sensor de nível de enchimento que permita a visualização em tempo real do estado de enchimento do óleo;
 - ter sensor de contabilização de depósitos - que permita a contabilização em tempo real dos depósitos efetuados;
 - comunicação por rede móvel que permita o envio em tempo real dos dados recolhidos para a plataforma de controlo de gestão acessível pelo Município;
 - dispor de sistema de interação e traçabilidade com o cidadão/utilizador através de aplicação móvel;
 - passível de conectar-se com aplicação móvel, de acesso gratuito pelo cidadão, disponível para dispositivos Android e iOS;
 - permitir o acesso a plataforma de controlo de gestão com todos os dados anteriormente referidos disponibilizados em tempo real.
3. Deverá ser disponibilizado pelo fornecedor do serviço um conjunto de 250 dispositivos de acondicionamento doméstico, com vista à distribuição por parte do MTN, de forma gratuita, em campanhas de sensibilização para a separação dos OAU. Estes dispositivos deverão ter as seguintes características cumulativas:
- funil incorporado;
 - tampa para evitar odores;
 - bacia de retenção;
 - fabrico em polipropileno passível de ser lavado até 70°C.
4. O equipamento e o material da responsabilidade do adjudicatário devem satisfazer, quanto às suas características e funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 21^a

Serviço de recolha, manutenção, limpeza e higienização

1. O prestador de serviços deve assegurar no espaço máximo de 48 horas a recolha dos OAU nos oleões que se encontrem com um nível de enchimento superior a 90% da sua capacidade.
2. Deve ser assegurada a manutenção, limpeza e higienização do oleão no momento da recolha dos OAU
3. Efetuar a manutenção, limpeza e higienização dos oleões que foram alvo de algum incidente (dano, vandalismo, roubo, entre outros), bem como da área envolvente afetada, no prazo de 48 horas;
4. Realizar a manutenção, limpeza e higienização dos oleões com baixa periodicidade de recolha (superior a 90 dias) com uma frequência trimestral.
5. Em caso de avaria, o prestador de serviços deve assegurar a sua reparação ou substituição num prazo máximo de 48 horas.
6. O serviço deverá ser executado por pessoal preparado e formado nos processos e procedimentos necessários a condução das tarefas inerentes à ação da manutenção e limpeza dos equipamentos.
7. A título acessório, fica a cargo do prestador de serviço o apetrechamento dos meios humanos e materiais não referidos, mas necessários para a execução do objeto do presente contrato, bem como a organização necessária à perfeita e completa execução das tarefas.

Cláusula 22^a

Seguros

No âmbito da qualidade, segurança e ambiente, o prestador do serviço deverá possuir seguros de:

- Responsabilidade Ambiental;
- Responsabilidade Civil Geral;
- Multirrisco Geral - Industrial;
- Seguro Mercadorias Transportadas;
- Seguros Viaturas Diversos - Automóvel Ligeiros de Mercadorias;
- Acidentes Trabalho;
- Seguro de Saúde para os Colaboradores;

Cláusula 23^a

Recursos humanos e períodos de serviço

1. Os trabalhadores da empresa devem apresentar-se devidamente identificados com o logótipo da empresa.

2. O prestador de serviço obriga-se a ter ao seu serviço, pessoal de reconhecida idoneidade moral, aptidão física e adequada formação profissional, onde se inclui o conhecimento dos procedimentos a adotar para garantir a limpeza adequada dos equipamentos e área envolvente.

Cláusula 24.^a

Horário dos períodos de serviço

1. A prestação de serviços de recolha e manutenção pode ser efetuada no horário a definir pelo prestador do serviço, devendo, no entanto, acautelar a legislação aplicável à emissão de ruído.
2. Os trabalhos e reuniões em que seja necessária a presença de elementos do MTN devem ocorrer nos dias úteis, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00.

Cláusula 25^a

Especificações gerais

1. Todos os OAU e demais resíduos recolhidos ou produzidos devem ser encaminhados para destino adequado.
2. Cabe ao prestador de serviços encaminhar todos os resíduos depositados dentro do oleão, independentemente da sua natureza.
4. O esclarecimento de assuntos relacionados com o presente contrato deverá realizar-se por email, devendo o prestador de serviços reunir com o MTN sempre que este o solicite.